

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 038/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 31/10/2016

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 082/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município a doar áreas de sua propriedade ao DAAE. Parecer Jurídico nº 082/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14646.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 083/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município a doar área de sua propriedade ao DAAE. Parecer Jurídico nº 083/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14647.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 033/2016 - DALBERTO CHRISTOFOLETTI E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** - Proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no Município do Rio Claro-SP e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 033/2016 - pela legalidade com ressalvas. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DALBERTO CHRISTOFOLETTI E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI**. Processo nº 14580.

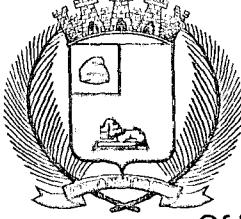
4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 040/2016 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Cria o Programa Dê o Sinal a Vida em frente às escolas, faculdades, hospitais, templos religiosos e prédios de repartições públicas do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 040/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 031/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 05/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 09/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 06/2016 - pela aprovação. Processo nº 14587.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 050/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI** - Dispõe sobre o uso de fogos de artifícios silenciosos em eventos públicos e particulares no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 050/2016 - pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES MARIA DO CARMO GUILHERME, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI**. Processo nº 14599.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 058/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos. Parecer Jurídico nº 058/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 07/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 012/2016 - pela aprovação. Processo nº 14613.

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Concede a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora Agripina de Oliveira Ribeiro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 14606.

+++++
OL



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.047/16

Rio Claro, 13 de setembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em Anexo que, se aprovado, permitirá que o Município possa doar ao DAAE duas áreas de sua propriedade, onde serão instaladas caixas d'água para atender com maior eficiência as comunidades onde serão construídas.

São duas áreas pequenas e uma delas, localizada entre o loteamento "Sebastião dos Santos Lima" e o "Jardim Centenário", com 70,45 metros quadrados e a outra, de 177,10 metros quadrados, localizada no loteamento "Bom Retiro", conforme constam dos Processos Administrativos nº 10.286/15 e 10.292/15, respectivamente.

Certamente essas doações se justificam pelo enorme benefício que os equipamentos que serão construídos pelo DAAE trarão às populações da comunidade onde serão instaladas. Essas doações não acarretarão ônus aos cofres municipais, já que o DAAE ficará responsável pelas despesas cartorárias.

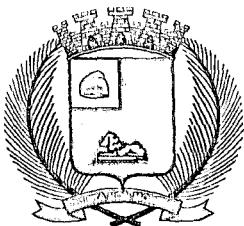
Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo assim que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

02
15SET2016 10:24
CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N^o 82/2016

(Autoriza o Município a doar áreas de sua propriedade ao DAAE)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar áreas de sua propriedade ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, Autarquia Municipal, destinadas à instalação de caixas d'água elevadas para atender as populações das regiões onde serão construídas e que assim se descrevem:

- uma faixa de terra destacada da rua 7-JC, esquina com a avenida 18-JC, iniciando sua descrição no ponto 01, ponto este cravado no alinhamento predial da avenida 18-JC, lado par, daí segue em curva com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 8,75 metros até atingir o ponto 02; daí segue com azimute magnético de 184°59'07" na distância de 3,72 metros até atingir o ponto 03, ponto este cravado no alinhamento predial da rua 7-JC, confrontando do ponto 01 ao ponto 03, passando pelo ponto 02 com a divisa do loteamento denominado jardim centenário (QUADRA 23), daí segue com azimute magnético de 240°04'34" e distância de 7,19 metros até atingir o ponto 04; daí segue com azimute magnético de 330°40'34" e distância de 7,00 metros até atingir o ponto 05, ponto este cravado no alinhamento predial da avenida 18-JC, lado par; confrontando do ponto 03 ao ponto 05, passando pelo ponto 4 com a rua 7-JC; daí segue com azimute magnético de 60°40'34" e distância de 16,72 metros até atingir o ponto 01, início desta descrição, confrontando do ponto 05 ao ponto 01 com o alinhamento predial da avenida 18-JC, lado par, encerrando uma área de 70,45 metros quadrados.

- uma área de terra, no Loteamento Residencial de Interesse Social Sítio Bom Retiro, Área Institucional nº 02, localizada com frente para a avenida 22 JW, lado ímpar, esquina da rua 5-JW lado par, na quadra completada pela avenida 20-JW e a rua 4-JW, iniciando sua descrição num ponto distante 9,14 metros da confluência dos alinhamentos prediais da avenida 22-JW com a rua 5-JW, medindo 5,01 metros de frente, daí vira a direita e segue na distância de 20,00 metros onde confronta com o lote 15; vira novamente a direita e segue na distância de 5,48 metros até atingir o alinhamento predial da rua 5-JW, confrontando nesta face com o lote 14; daí segue pelo referido alinhamento na distância de 12,66 metros; daí segue em curva com raio de 6,00 metros e desenvolvimento de 11,88 metros até atingir o alinhamento predial da avenida 22-JW, início desta descrição, encerrando uma área de 177,10 metros quadrados.

Artigo 2º - As doações a que se refere o artigo 1º desta Lei serão feitas sem ônus para o DAAE, que arcará apenas com as despesas cartorárias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 82/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 82/2016 - PROCESSO N° 14646-633-16.

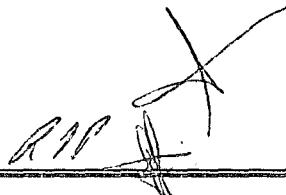
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 82/2016, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Palminio Altinari Filho, que pretende autorização do Poder Legislativo para autorizar o Poder Executivo a doar áreas de sua propriedade ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, destinadas à instalação de caixas d'água elevadas.

Esta Procuradoria Jurídica entende **pela legalidade do projeto de lei em apreço, com ressalva**, pelos seguintes motivos:

1) A competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de doação de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

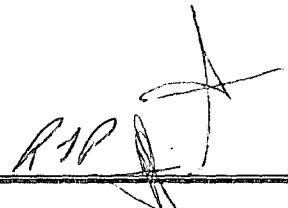
2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, inclusive doação, conforme art.107, inciso I, alínea “a”, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação (doação) faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, devendo ser anexado ao processo a avaliação do imóvel, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC.

Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- Que seja anexada ao processo a elaboração da avaliação do imóvel objeto da doação.

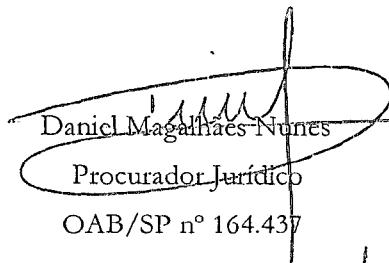


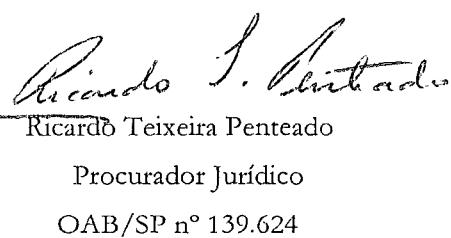
Câmara Municipal de Rio Claro

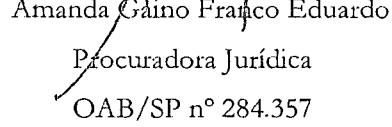
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a ressalva de que seja anexada ao processo a avaliação do imóvel.

Rio Claro, 29 de setembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 082/2016

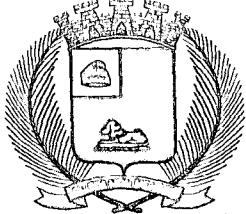
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Município a doar áreas de sua propriedade ao DAAE.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 26 de setembro de 2016.



Rogério P. Belo de Oliveira



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.048/16

Rio Claro, 21 de setembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município possa doar ao DAAE uma área institucional de 725,01 m² para que a Autarquia possa regularizar uma caixa d'água erigida no loteamento "Sebastião Santos Lima" - Viver Melhor Rio Claro II.

Essa doação atende à solicitação da Autarquia feita através do Processo Administrativo nº 21.806, de 13 de julho de 2016 e a área de propriedade do Município encontra-se matriculada sob nº 66.954, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.

A doação será feita sem ônus ao DAAE, que arcará apenas com as despesas cartorárias necessárias para a regularização da doação.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei para que a Administração possa continuar cumprindo suas atribuições.

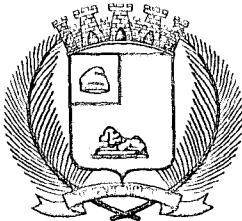
Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

23SET2016 13:23
CÂMARA SECRETARIA

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 083/2016

(Autoriza o Município a doar área de sua propriedade ao DAAE)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, Autarquia Municipal, uma área denominada "Institucional 1", matriculada sob nº 66.954, do 2º CRI - Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e que assim se descreve:

- Equipamento Urbano, do loteamento denominado Viver Melhor Rio Claro II, situado nesta cidade de Rio Claro, com frente para rua 1, lado par, iniciando sua descrição no ponto 16, cravado no alinhamento predial da rua 1 com a Área Institucional 2, distando 38,62 metros do alinhamento da rua 19-JN; deste ponto, no sentido horário segue em linha reta com azimute de 32°12'40" numa distância de 22,40 metros até encontrar o ponto 16A; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute de 122°12'40" numa distância de 36,95 metros, confrontando nestes dois lados com a Área Institucional 2 até encontrar o ponto 26; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute de 234°28'28" numa distância de 24,20 metros, confrontando com a área de alargamento da via existente até encontrar o ponto 17; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute de 302°12'40" numa distância de 27,78 metros, confrontando com a rua 1 até encontrar o ponto 16, onde teve início esta descrição, encerrando um perímetro de 111,33 metros e uma área de 725,01 metros quadrados.

Parágrafo Único - A doação de que trata o "caput" será feita sem ônus ao DAAE, que arcará apenas com os custos cartorários e destina-se a regularizar a área onde se encontra erigido o reservatório de água do loteamento "Sebastião dos Santos Lima" - Viver Melhor Rio Claro II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 83/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 83/2016 - PROCESSO N° 14647-634-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 83/2016, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Palminio Altinari Filho, que pretende autorização do Poder Legislativo para autorizar o Poder Executivo a doar área de sua propriedade ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, destinada a regularizar a área onde se encontra erigido o reservatório de água do loteamento “Sebastião dos Santos Lima” – Viver Melhor Rio Claro II.

Esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do projeto de lei em apreço, com ressalva, pelos seguintes motivos:

1) A competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara deliberar em conformidade com o art. 14 ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que:

“leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

AV

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, a competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de doação de um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

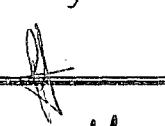
2) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, inclusive doação, conforme art.107, inciso I, alínea “a”, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação (doação) faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, devendo ser anexado ao processo a avaliação do imóvel, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC.

Portanto, diante dos fatos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal solicitando o seguinte:

- Que seja anexada ao processo a elaboração da avaliação do imóvel objeto da doação.

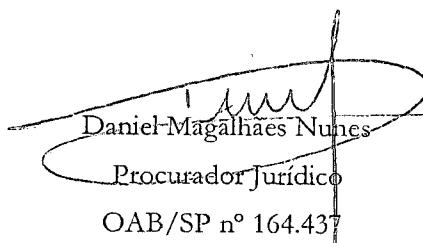

RIO 

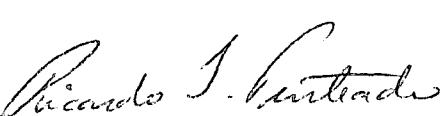

Câmara Municipal de Rio Claro

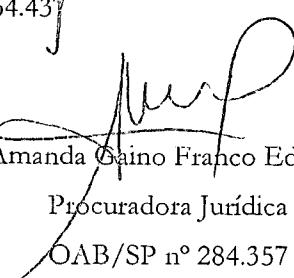
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a **ressalva de que seja anexada ao processo a avaliação do imóvel.**

Rio Claro, 29 de setembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 083/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Município a doar área de sua propriedade ao DAAE.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 26 de setembro de 2016.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 033/2016

Proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no Município do Rio Claro-SP e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município de Rio Claro-SP.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se todas as espécies de animais, principalmente as equinas, muares, asininas e bovinas.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput:

I - a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho de suas atividades;

II - a participação de animais, com prévia autorização do Executivo, em eventos expositivos, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus tratos aos animais.

Art. 2º Ficam proibidos também os eventos de vaquejadas, rodeios e afins no Município de Rio Claro-SP.

Art. 3º Consideram-se para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o dorso do animal, sem existência de carga.

Art. 4º É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias pavimentadas ou não, ou em logradouros públicos da cidade de Rio Claro-SP, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

Parágrafo único. Ficam permitidas, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação regente, os haras, saltos com cavalos (Hipismo) e a equoterapia.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal no prazo máximo de um ano, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º Constitui infração a inobservância do disposto nessa lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

III - acionar a Diretoria de Proteção Animal, setor componente da Secretaria de Planejamento Desenvolvimento e Meio Ambiente que ficará responsável pela remoção imediata do animal para local adequado;

§ 1º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), corrigidos pelo IPCA.

§ 2º A retirada do animal se dará mediante comprovação de que será conduzido para área rural de município que tenha firmado convênio, com esse fim, com o Município de Rio Claro-SP, por entidades conveniadas, que além das exigências legais não poderá possuir qualquer restrição pelos órgãos de sanidade animal e/ou vigilância sanitária de qualquer ente da federação.

§ 3º Os animais que não foram resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

Art. 7º Além das penalidades civis, penais e administrativas as infrações aos preceitos desta lei serão punidas com:

I - apreensão do veículo e do animal;

II - multa.

Parágrafo único. As multas terão valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei, corrigida pelo IPCA, nos casos de reincidência.

Art. 8º Compete especialmente ao Departamento de Proteção Animal a fiscalização para o cumprimento desta lei;

Art. 9º Lavrado o auto de infração, no caso de reincidência, será o condutor imediatamente notificado, podendo apresentar defesa em 10 (dez) dias.

Art. 10. Não sendo apresentada defesa do auto de infração ou sendo ela julgada improcedente, no prazo de 15 dias, será aplicada a penalidade correspondente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 11. Da aplicação das penalidades caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Recurso Administrativo, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O órgão terá o prazo de 30 dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar de sua data de recebimento, do qual não caberá mais recurso.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de Abril de 2016

Dalberto Christofeletti
Vereador PDT

Raquel P. Bernardelli

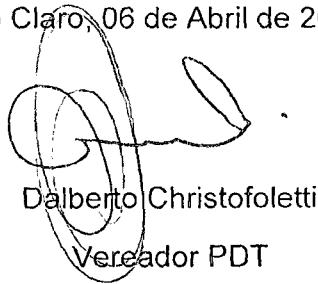
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A ciência já comprovou de diversas formas que os animais são dotados de sistema nervoso extremamente sensível a situações de sofrimento, inclusive bastante semelhante ao de seres humanos. Sendo assim, é urgente que a legislação se modernize para garantir respeito e dignidade aos animais, não permitindo maus tratos e garantindo a integridade física dos mesmos. É importante citar ainda que a sociedade humana já dispõe de formas de locomoção e transporte de cargas em versões motorizadas, dispensando em absoluto a arriscada utilização de animais.

Rio Claro, 06 de Abril de 2016.



Dalberto Christofolletti
Vereador PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 33/2016 – REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N° 33/2016 - PROCESSO N° 14580-567-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 33/2016, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofolletti e Raquel Picelli Bernardinelli, que proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no município de Rio Claro-SP e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe compete apreciar o mérito ou conveniência do projeto ora apresentado, tendo em vista que a análise da referida matéria trata-se de atribuição dos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

No tocante a legalidade da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colmando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público."

(Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, por ser de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no município de Rio Claro e dá outras providências, para garantir respeito e dignidade aos animais, não permitindo maus tratos e garantindo a integridade física dos mesmos.

Câmara Municipal de Rio Claro

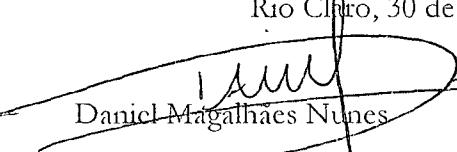
Estado de São Paulo

Vale salientar, que a LOMRC também preconiza em seu artigo 182, inciso IV, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, deve ser elaborada uma EMENDA SUPRESSIVA total aos artigos 5º, 8º, 11 e do inciso III do artigo 6º, bem como uma EMENDA SUPRESSIVA parcial ao artigo 12, retirando o prazo de 120 dias para a sua regulamentação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 30 de junho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

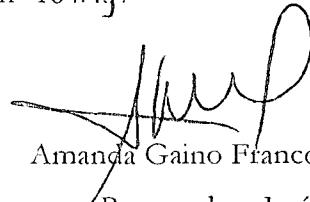
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES
DALBERTO CHRISTOFOLETTI e RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI AO PROJETO DE LEI Nº 33/2016.

- 1) **EMENDA SUPRESSIVA** – Suprimir em sua totalidade os artigos 5º, 8º, 11 e o inciso III do artigo 6º;
- 2) **EMENDA SUPRESSIVA** – Suprimir do artigo 12 o seguinte:

“... no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.”

Rio Claro, 06 de julho de 2016.

Dalberto Christofeletti
Vereador – PDT

Raquel F. Bernardinelli
Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora - PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 40 / 2016

CRIA O PROGRAMA DÊ O SINAL A VIDA EM FRENTE AS ESCOLAS, FACULDADES, HOSPITAIS, TEMPLOS RELIGIOSOS E PRÉDIOS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

Art. 1º Esta lei cria o programa Dê o Sinal a Vida a ser instalado em frente as Escolas, Faculdades, Hospitais, Templos Religiosos e Prédios de repartições públicas do Município de Rio Claro;

Art. 2º Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos e em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Comissão Fiscalizadora do Programa Dê Sinal a Vida do Trânsito, podendo ter representantes dos seguintes segmentos:

I - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

II - Secretaria Municipal de Segurança Pública;

III - Polícia Militar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em relação a aplicação da implantação do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de abril de 2016.



PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º40/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 40/2016 – PROCESSO N°14587-574-16.

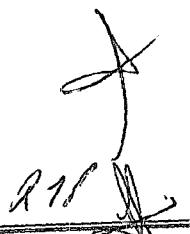
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 40/2016 de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, que cria o programa dê sinal à vida em frente às escolas, faculdade, hospitais, templos religiosos e prédios de repartições públicas do município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

E, nesse sentido, entende-se que o mesmo reveste-se de legalidade, pois:


R16
23

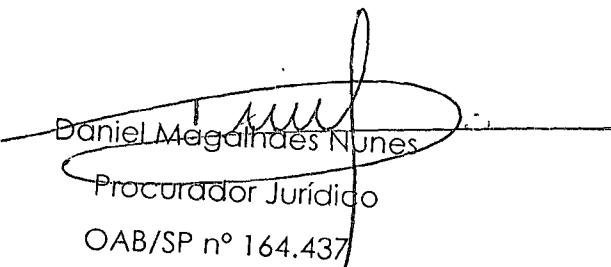
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

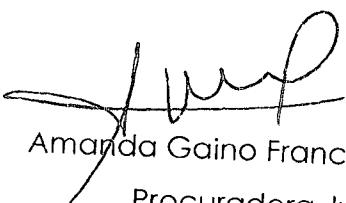
Rio Claro, 29 de abril de 2016.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 40/2016

PROCESSO 14.587

PARECER Nº 31/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, cria o Programa **Dê Sinal a Vida** em frente as escolas, faculdades, hospitais, templos religiosos e prédios de repartições públicas do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

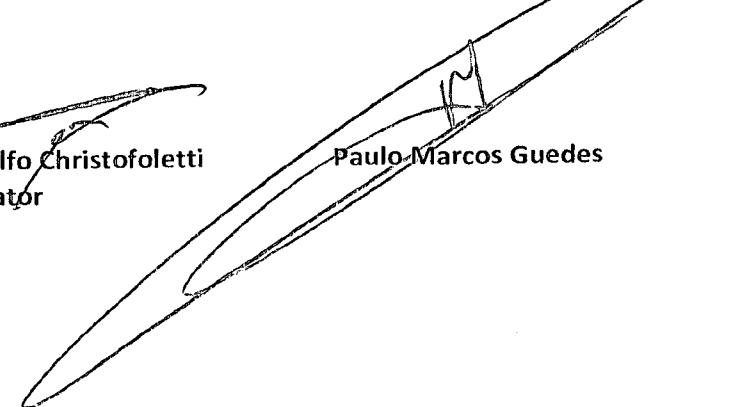
Rio Claro, 06 de junho de 2016.



Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 40/2016

PROCESSO 14.587

PARECER Nº 05/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, cria o **Programa Dê o Sinal a Vida** em frente às escolas, faculdades, hospitais, templos religiosos e prédios de repartições públicas do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de agosto de 2016.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 40/2016

PROCESSO 14.587

PARECER Nº 9/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, cria o Programa Dê Sinal a Vida em frente as escolas, faculdades, hospitais, templos religiosos e prédios de repartições públicas do município de Rio Claro. Processo 14587.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 040/2016

PROCESSO 14.587

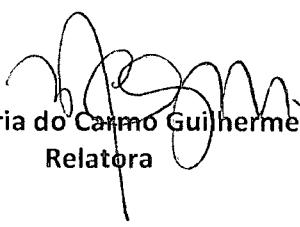
PARECER Nº 06/2016

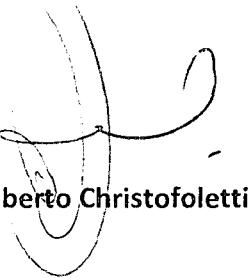
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, cria o Programa **Dê Sinal a Vida** em frente as escolas, faculdades, hospitais, templos religiosos e prédios de repartições públicas do município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de agosto de 2016.


Raquel Picelli Bernardinelli


Maria do Carmo Guilherme
Relatora


Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2016

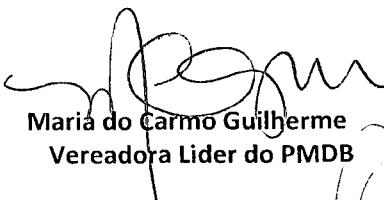
(Dispõe sobre o uso de fogos de artifícios silenciosos em eventos públicos e particulares no município de Rio Claro-SP.)

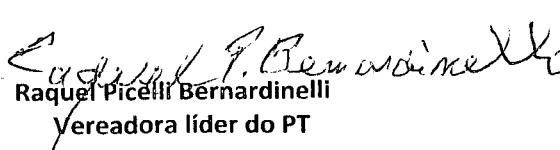
Artigo 1º - Fica estabelecido que em todos os eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, serão usados apenas fogos de artifícios silenciosos, em defesa das crianças portadoras de necessidades especiais, pessoas idosas e enfermas, bem como, em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano.

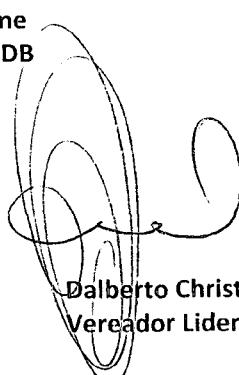
Artigo 2º - As atividades festivas autorizadas a particulares só poderão utilizar fogos de artifícios silenciosos, sob pena da não emissão do alvará de licença.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de abril de 2016.


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora Líder do PT


Dalberto Christofoletti
Vereador Líder do PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os objetivos do presente Projeto de Lei são preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente. É crescente a consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, comemorações e festividades tem causado desastres e tragédias. Assim há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

O Ministério da Saúde informa que nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causadas pelos fogos de artifício no Brasil. As estatísticas ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e, ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. Além disso, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Afetam também psicologicamente os pacientes e seus familiares, não só pelas inúmeras deformidades físicas, mas também pelo longo tempo de internação, que muitas vezes esse tipo de acidente requer. A poluição sonora causada pela queima de fogos tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas, assim como o ruído causado ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato e, portanto, muito acima dos decibéis do ruído de fundo previsto em várias das legislações municipais sobre poluição sonora.

É sabido que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis aos animais, especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva. Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns e debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento. As pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos, além dos acidentes que podem ser causados por animais de grande porte, que disparam em qualquer direção devido ao pavor provocado pelo barulho dos fogos. Sendo assim, visando preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público. Dessa maneira é que apresentamos o presente PL para a apreciação deste egrégio Parlamento.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

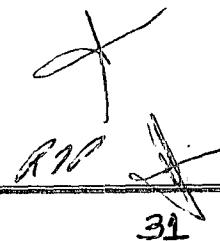
PARECER JURÍDICO N° 50/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI

N° 50/2016 – PROCESSO N° 14599-586-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2016, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme, Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofoletti, o qual dispõe sobre o uso de fogos de artifícios silenciosos em eventos públicos e particulares no município de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O objetivo da propositura é preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente em consonância com a natureza das espécies e com a harmonia necessária para que nenhuma delas tenha sua vida ameaçada por uma prática tão desnecessária e tão onerosa aos cofres públicos, já que nosso ordenamento jurídico incumbe-nos desse dever.


RIO
31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Pesquisas conduzidas em diversas partes do mundo associam as consequências dos espetáculos pirotécnicos àquelas causadas por cismos: grande mortandade de pássaros e inclusive de peixes, logo após grandes eventos pirotécnicos, sem qualquer outra causa que explique o fenômeno. Para os seres humanos, especialmente os recém-nascidos e os anciãos, os convalescentes e os autistas, tais espetáculos são razão de desmedido e desnecessário stress. Portanto, os fogos de artifício são, para a fauna, fator desestruturante e ameaçador, que deveriam ser banidos do elenco de práticas financiadas pelo poder público.

Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, incumbe ao Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais á crueldade."

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 193, inciso X, consagra a mesma proteção: "Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de: (...) x - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais á crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos."

[Handwritten signatures and initials R18, 32]

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I e XII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante a proposta, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, que é o poder inerente à Administração Municipal para disciplinar direito, interesse ou liberdade em benefício da coletividade, em conformidade com artigo 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Fazendo-se a análise estritamente jurídica e pautada na sempre independência de entendimento e manifestação, conclui-se pela inexistência de defeitos jurídicos que maculem a presente iniciativa legislativa, por tratar de matéria de competência concorrente com o Poder Executivo (sentido amplo) para a propositura de projetos de lei.

Outrossim, este ato é legítimo do Poder Legislativo municipal que a exerce com o fito de melhor atender aos interesses da coletividade local. Vale dizer, que ao legislador impõe-se a elaboração de "regras de programação", de modo a acompanhar as necessidades e anseios sociais em seu justo tempo. Como sabido por todos trata o núcleo normativo da propositura de produto extremamente perigoso, por vezes letal, e que a muito, pela falta de controle do Poder Público, serve de instrumento mutilador de pessoas das mais variadas idades e classes sociais. Portanto, reveste-se de elevado interesse social o quanto pretendido pelos Nobres Vereadores proponentes.

Em continuidade, oportuniza-se consignar que o Projeto de Lei sob análise contempla norma geral de administração, entendendo como sendo aquela que estabelece diretrizes básicas para procedimento. Sobre a questão Hely Lopes Meirelles, in, "Direito Municipal Brasileiro" ensina: A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municíipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não se executa obras e serviços; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção" (Malheiros, 8^a ed. pg. 428).

[Assinatura]
RIV
[Assinatura]
34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Partindo dessa posição, se depreende que a propositura não impõe a Municipalidade qualquer ônus, já que não prevê a implantação de serviço ou aumento de despesa, nem sequer intervém na organização do Município, função essa, sabida por todos, ser inerente ao Poder Executivo.

Desta feita, fica evidenciado que inexiste a intromissão na competência do Executivo por esta Edilidade, por ser, como dito anteriormente, matéria comum a ambos os Poderes.

Entretanto, para melhor entendimento da Lei e em conformidade com a sua Ementa, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:**

"Artigo 1º - Fica estabelecido que em todos os eventos públicos e particulares localizados no município de Rio Claro-SP serão usados apenas fogos de artifícios silenciosos, em defesa das crianças portadoras de necessidades especiais, pessoas idosas e enfermas, bem como, em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano."

RJF

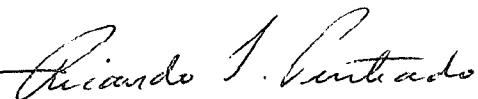
Câmara Municipal de Rio Claro

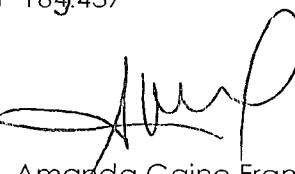
Estado de São Paulo

Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 01 de julho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

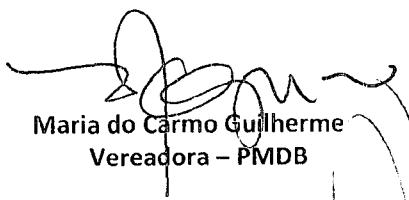
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES

MARIA DO CARMO GUILHERME, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI
AO PROJETO DE LEI Nº 50/2016.

3) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 1º passa a ser a seguinte:

Artigo 1º - Fica estabelecido que em todos os eventos públicos e particulares localizados no município de Rio Claro-SP serão usados apenas fogos de artifícios silenciosos, em defesa das crianças portadoras de necessidades especiais, pessoas idosas e enfermas, bem como, em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano.”

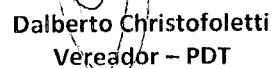
Rio Claro, 06 de julho de 2016.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora – PMDB



Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora - PT



Dalberto Christofeletti
Vereador – PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 058/2016

Estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.

Art. 1º - Ficam vedadas a fabricação, a comercialização, a distribuição e uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol.

Art. 2º - As infrações ao artigo 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa de 100 UFM's;

III – suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV – cassação da licença de funcionamento.

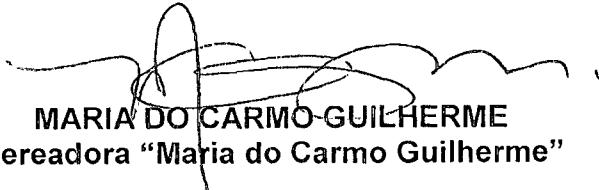
Parágrafo Primeiro – Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo Segundo – Todos os recipientes encontrados serão apreendidos e inutilizados.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei,

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro, 18 de maio de 2016.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora "Maria do Carmo Guilherme"

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que esta proposição busca proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas "buzina do barulho" ou "buzina da alegria", sendo que esses artefatos são latas que contém uma combinação dos gases butano e propano, expelidos sob pressão passando por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

Que o uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, uma fase de euforia, excitação e problemas psicomotores e desorientação espacial incluindo dano hepático e à medula óssea.

Que, havendo várias notícias de morte veiculadas pela imprensa nacional incluindo em nossa região em face da inalação desses gases de buzina.

Que este produto altamente comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, oferece sérios danos à saúde como retro mencionado, sendo inclusive, detectada publicidade com recomendação de uso a partir dos três anos de idade motivo pelo qual apresenta o projeto de lei para aprovação nesta Casa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 058/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 058/2016 – PROCESSO N° 14613-600-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 058/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão a base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos distritos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

X
RIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A propositura encontra-se fundamentada no Poder de Policia para disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território.

Ademais, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II).

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de proibir a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão a base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, no município de Rio Claro.

Portanto, conforme inciso I e Parágrafo Único do artigo 8º da LOMRC trata-se de competência do Município a edição de Lei para suplementar a legislação federal e estadual, eis que o tema é de interesse local.

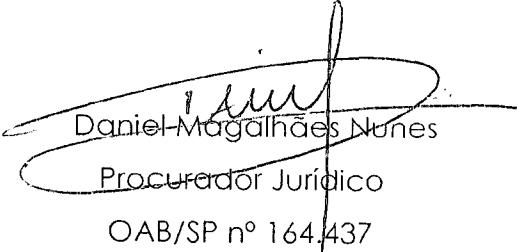
J
RIO
41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade.**

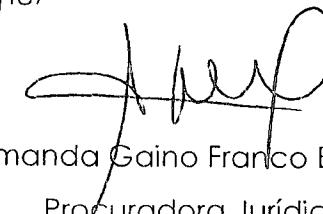
Rio Claro, 31 de maio de 2016.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 58/2016

PROCESSO 14.613

PARECER Nº 34/2016

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.

Esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 58/2016

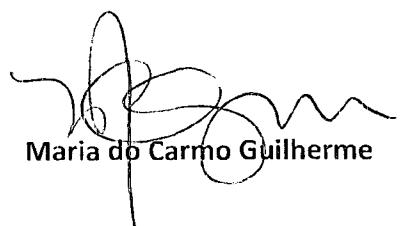
PROCESSO nº 14.613

PARECER Nº 07/2016

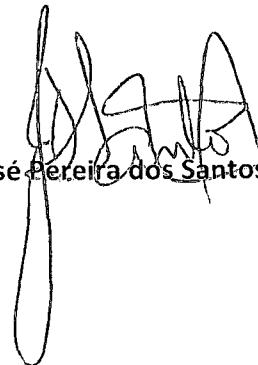
O referido projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.

Assim, esta Comissão nada tem a opor, opinando pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 23 de junho de 2016.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 58/2016

PROCESSO 14.613

PARECER Nº 12/2016

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

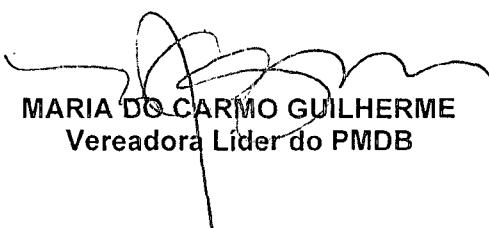
Projeto de Decreto Legislativo N° 09/2016

Concede a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora Agripina de Oliveira Ribeiro.

Artigo 1º - Fica conferido a Medalha de Honra ao Mérito a senhora Agripina de Oliveira Ribeiro em razão do trabalho desenvolvido na Casa das Crianças durante 40 anos.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de Maio de 2016.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do PMDB

**Eu Katia de Oliveira Ribeiro, autorizo
a vereadora Maria Do Carmo
Guilherme a outorgar o título para
minha mãe Agripina de Oliveira
Ribeiro.**



Katia De Oliveira Ribeiro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 09/2016, PROCESSO N° 14606-593-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que confere Medalha de "Honra ao Mérito" a Senhora Agripina de Oliveira Ribeiro.

Neste contexto, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de **legalidade** por estar o mesmo previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), o qual dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no referido diploma legal desta Edilidade.

Câmara Municipal de Rio Claro

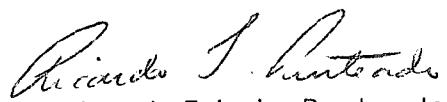
Estado de São Paulo

Todavia, apesar da sua legalidade, ressaltamos que há a necessidade de ser cumprido o disposto no art. 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, que estabelece que só será admitido pela Mesa se estiver instruída com a biografia de quem se pretende homenagear.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213 da mencionada Resolução, **as concessões dar-se-ão em número máximo de duas (02) medalhas de honra ao mérito por ano, por Vereador, devendo ser apurado o número de títulos honoríficos da referida medalha que o Nobre Vereador já outorgou esse ano.**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Rio Claro, 13 de maio de 2016.



Ricardo Teixeira Penteado

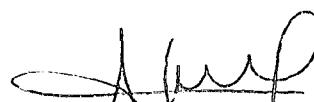
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357